



Câmara Municipal de Guarujá

Estado de São Paulo

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2017

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 059/2017

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta por **CLARO S/A**, mediante email datado de 17/07/2017.

1 – Da Admissibilidade do Recurso

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Decreto nº 3555/00, em seu art. 12, assim disciplinou:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Admitida a interposição da impugnação por email. Deixou este pregoeiro de responder no prazo de 24 horas em razão de problemas técnicos ("queda" do servidor do email).

Preenchidos os demais requisitos doutrinários, pois a petição é amplamente fundamentada e contém o necessário pedido de reformulação do edital.

2 – Do Mérito do Recurso

Inicialmente a empresa **CLARO S/A** pretendeu por meio de impugnação anterior, ver modificado o objeto do Pregão Presencial nº 003/2017, por entender restritiva a inclusão dos objetos: **a)** linhas analógicas; **b)** 2E1/100 ramais (VIP único); **c)** e 0800, num único lote.



Câmara Municipal de Guarujá

Estado de São Paulo

Pretendeu também a ampliação do prazo de ativação do link de dados e, ainda, redução do prazo para pagamento da fatura pelos serviços prestados.

A administração, antes mesmo de recebida a impugnação anterior, republicou o Edital de Licitação com alterações que contemplavam parte do que havia solicitado a empresa **CLARO S/A**. Foi suprimido o objeto: **a)** linhas analógicas. Manteve-se os objetos **b)** 2E1/100 ramais (VIP único) e; **c)** e 0800, num único lote, permitindo a ampliação de competidores aptos a participarem do certame, inclusive a impugnante. Foi, também, reduzido o prazo para pagamento da fatura de 10 (dez) dias, para 05 (cinco) dias.

Agora, nesta impugnação, a empresa **CLARO S/A** afirma que: **1)** O Edital não é claro quanto a quantidade de links/dados a serem contratados e que; **2)** O prazo para ativação do Link de dados foge da normalidade e do usual no mercado de telecomunicações, pois o mais comum e razoável é um prazo para iniciar a prestação dos serviços de, ao menos, 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta).

Pois bem.

A quantidade de links/dados esta devidamente demonstrada no Termo de referência bem como no modelo de proposta comercial, havendo, inclusive, os seguintes quadros:

ENDEREÇO DE INSTALAÇÃO	SERVIÇO	VELOCIDADE
Av. Leomil, nº 291	IP Internet - Dedicado	2 X 50 Mbps

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR UNITÁRIO DO LINK	VALOR MENSAL (DOIS LINKS)	VALOR ANUAL
1	ACESSO À INTERNET ATRAVÉS DE 02 (DOIS) LINKS IP DEDICADOS, ININTERRUPTOS, DE NO MÍNIMO 50MBPS			
VALOR GLOBAL DA PROPOSTA:				



Câmara Municipal de Guarujá

Estado de São Paulo

Portanto, descabida a impugnação neste ponto.

Já com relação ao prazo para ativação do link em nada tem de anormal. O prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) é perfeitamente executável considerando-se que a administração já utiliza tais serviços e que, portanto, toda a estrutura interna já está pronta. Ademais, não é crível que uma empresa com o porte e a especialização da **CLARO S/A** no ramo das telecomunicações, não consiga iniciar a execução dos serviços num prazo de até 60 (sessenta) dias (30 + 30). Salientando que não estamos a contratar serviços de alta complexidade, mas apenas fornecimento de acesso à Internet! Por fim, em que pese as assertivas lançadas, a empresa impugnante não trouxe qualquer elemento que as comprove.

3 – Da Conclusão

Em razão do exposto, **DECIDE** este Pregoeiro conhecer da impugnação interposta pela empresa **CLARO S/A** e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o Edital, ora impugnado. É o que decidimos.

Guarujá, 19 d Julho de 2017.

CLAYTON PESSOA DE MELO LOURENÇO

Pregoeiro